SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346272 - SC (2026/0308511-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO ADAO POMPEO DA SILVA
ADVOGADOS	:	TATIANA SOGARI - SC057820
		VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA MENOR QUE 4 ANOS. AGRAVANTE REINCIDENTE. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e reduzir a pena. Insurgência apenas contra a manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 e 59 do Código Penal – CP e da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação do réu à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 129, § 13, c/c o art. 61, I, do Código Penal, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação do regime inicial aberto para réu reincidente, condenado a pena inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. Em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, ante a existência de reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal e da Súmula n. 269 do STJ, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61118899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a23326be-2ea2-4f23-9e8d-c93ae36b9138

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a23326be-2ea2-4f23-9e8d-c93ae36b9138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346272 - SC (2026/0308511-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO ADAO POMPEO DA SILVA
ADVOGADOS	:	TATIANA SOGARI - SC057820
		VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA MENOR QUE 4 ANOS. AGRAVANTE REINCIDENTE. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e reduzir a pena. Insurgência apenas contra a manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33 e 59 do Código Penal – CP e da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação do réu à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 129, § 13, c/c o art. 61, I, do Código Penal, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação do regime inicial aberto para réu reincidente, condenado a pena inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. Em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, ante a existência de reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal e da Súmula n. 269 do STJ, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61119063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 799de9b6-11cf-4bb2-bcdf-c7d01373c418

Trata-se de agravo regimental interposto por F. A. P. da S. contra a decisão de fls. 226-229 que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, redimensionando a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, afastando a valoração negativa das circunstâncias do crime em razão dos efeitos retroativos do indulto, e mantendo o regime inicial semiaberto com base na reincidência e na Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a manutenção do regime semiaberto reproduziu conclusão cuja premissa foi desconstituída na própria decisão agravada, pois o acórdão local sustentou o regime em dupla fundamentação — reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis — e uma delas foi afastada, exigindo novo juízo à luz do art. 59 do Código Penal – CP.

Argumenta que a Súmula n. 269 do STJ tem caráter de flexibilização e não estabelece piso obrigatório, de modo que apenas admite o semiaberto ao reincidente com circunstâncias favoráveis, sem impô-lo; por isso, a fixação do regime deve observar o art. 33, § 3º, do CP, com motivação concreta.

Defende que todos os vetores do art. 59 do CP se tornaram favoráveis após o decote das "circunstâncias do crime", com pena-base no mínimo legal; assim, a simples referência à reincidência, desacompanhada de exame concreto dos elementos do caso, não supre a exigência constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e legal do art. 33, § 3º, do CP.

Expõe que a reincidência já foi considerada como agravante na segunda fase, elevando a pena em 1/6, e não pode produzir, automaticamente, um segundo efeito para agravar o regime, sem motivação concreta; destaca que se trata de reincidência genérica, não violenta e sem contemporaneidade com o fato atual, com reprimenda definitiva próxima do mínimo e resposta processual em liberdade sem descumprimentos.

Alega, por fim, ausência de fundamentação específica quanto aos argumentos deduzidos sobre: favorabilidade integral das circunstâncias judiciais; natureza e contexto da reincidência; e caráter não impositivo da Súmula n. 269, pois a decisão agravada manteve o regime em período único, com remissão genérica aos arts. 33 e 59 do CP e à súmula, sem enfrentar as razões concretas.

Requer a reconsideração da decisão para fixar o regime inicial aberto, ou a submissão do recurso ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal requerem seja negado provimento ao agravo regimental (fls. 235-244 e 256-259).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse contexto, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No presente caso, foi afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime, o que levou à redução da pena para 1 ano e 2

Documento eletrônico VDA61119063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 799de9b6-11cf-4bb2-bcdf-c7d01373c418

meses de reclusão. Manteve-se, entretanto, a fixação do regime inicial semiaberto, motivo da irresignação recursal.

O entendimento está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, ante a existência de reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal e da Súmula n. 269 do STJ, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

A respeito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO PUNÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
> 2. A pretensão de absolvição pela legítima defesa, com afastamento de excesso punível, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o acolhimento do pedido na presente via.
> 3. O acórdão impugnado consignou que a reação do agente - soco após tapa - é desproporcional e configurou excesso punível, amparando-se no relato coeso da vítima e em prova técnica, conclusão que, para ser superada, exigiria reexame de fatos e provas.
> 4. **O regime inicial semiaberto mostra-se adequado em razão da reincidência, sendo admissível sua fixação para pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula n. 269 do STJ, não evidenciada ilegalidade manifesta.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.099.881/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL INICIAL. REINCIDÊNCIA. ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O agravo. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do órgão ministerial para fixar o regime inicial semiaberto ao Agravante, condenado à pena de 8 meses de reclusão, reconhecida a reincidência.
> 2. Fato relevante. Acórdão do Tribunal de origem havia fixado o regime aberto, não obstante a reincidência específica, sob o argumento de que a pena era de curta duração e as circunstâncias judiciais eram favoráveis.
> 3. Pleito. Pretensão defensiva de reforma da decisão singular, para restabelecer o regime aberto fixado no acórdão recorrido.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a fixação de regime inicial aberto a condenado reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e da jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA61119063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 799de9b6-11cf-4bb2-bcdf-c7d01373c418

5. Outra questão consiste em verificar se, em hipóteses de reincidência com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial adequado é o semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ, e se a decisão singular encontra-se alinhada a esses parâmetros legais e jurisprudenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 33, § 2º, "c", do Código Penal condiciona o regime aberto ao condenado não reincidente; reconhecida a reincidência, fica juridicamente vedada a fixação do regime inicial aberto.

7. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 269, admite o regime semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não havendo margem para o regime aberto.

8. Os argumentos defensivos não infirmam a decisão agravada, pois a fundamentação para o semiaberto decorre diretamente do critério legal e da orientação sumular, prescindindo de outros elementos para agravar o regime além da própria reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 2. Sendo o condenado reincidente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial cabível é o semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ.**

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 33, § 2º, "c"

Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.179.850/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, REsp 2.049.987/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.469.232/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.527.254/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024; STJ, REsp 2.156.312/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022

(AgRg no REsp n. 2.255.605/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 799de9b6-11cf-4bb2-bcdf-c7d01373c418

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0308511-8

AgRg no AREsp 3.346.272 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50091351420248240018

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO ADAO POMPEO DA SILVA
ADVOGADOS	:	TATIANA SOGARI - SC057820
		VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANO ADAO POMPEO DA SILVA
ADVOGADOS	:	TATIANA SOGARI - SC057820
		VIDAMAR LUIS CALDART - SC058411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:01
Código de Controle do Documento: 0CAEC101-1357-42D1-ADB6-70F7D1C2FC87